



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.004472/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.202 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2023
Recorrente MATILDE GOUVEIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

A dedução das despesas com saúde é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO. EFEITOS.

Retificação da declaração após o início do procedimento não produz efeitos sobre o lançamento tributário (Súmula CARF nº 33).

APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido. A Preclusão busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly(Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 13/04/2009, emitida em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2006, ano calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário no montante de R\$ 981,88.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, em decorrência do não atendimento à intimação para apresentação da documentação comprobatória, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas - glosado o valor de R\$ 28.662,07, por falta de comprovação;
- Dedução Indevida de Despesas com Instrução - glosado o valor de R\$ 2.198,00, por falta de comprovação.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 02/05, na qual justifica o não atendimento à intimação e pleiteia a inclusão de despesas médicas no valor de R\$ 1.728,00, referentes a I.R.C. Clínica Médica SS Ltda, alegando que, por um lapso, estas deixaram de adicionadas aos valores anteriormente apresentados e, desse modo, requer seja acatada a dedução do valor de R\$ 30.390,07 e não de R\$ 28.662,07, em conformidade com os inclusos comprovantes das despesas médicas.

Ao analisar a impugnação apresentada, a DRJ de origem deu-lhe parcial provimento, restabelecendo-se a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 28.662,07, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovadas parcialmente as despesas médicas, mediante documentação hábil e idônea, deve ser restabelecida a dedução correspondente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário ExoneradoASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovadas parcialmente as despesas médicas, mediante documentação hábil e idônea, deve ser restabelecida a dedução correspondente.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Exonerado

Cientificado do julgamento em 21/03/2012, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/04/2012 reafirmando as teses apresentadas ao julgador a quo, alegando resumidamente que teria direito a apresentar o comprovante de despesa médica mesmo que não tenha apresentado na data oportuna, que o crédito tributário ainda não estaria constituído e que, por tal motivo, poderia livremente incluir os novos comprovantes, que espera que a Justiça seja feita neste caso, para incluir a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 1.728,00 a que faz jus a requerente, e que, por erro, deixaram de ser incluídas em sua declaração de rendimentos, por medida de Direito e também Justiça. Ao final requer ainda a possibilidade de juntar novos comprovantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa , Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A dedução de despesas médicas tem previsão na Lei nº 9.250 de 1995, art. 8º, II, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) - Decreto 3.000 de 26 de março de 1999- art. 80, que dispõe:

"Art. 80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº9.250/95, art. 8º, II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº9.250/95, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas, odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso em tela, a contribuinte pleiteia a inclusão de despesas médicas no valor de R\$ 1.728,00, referentes a I.R.C. Clínica Médica SS Ltda (comprovantes anexados às fls.

31/32), alegando que, por um lapso, estas deixaram de adicionadas aos valores anteriormente apresentados.

A respeito do pleito de inclusão, cumpre esclarecer que, conforme já demonstrado pelo julgador de origem que, enquanto os rendimentos são de declaração obrigatória, as deduções constituem faculdade concedida ao contribuinte, devendo ser pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas. E esta a sistemática descrita no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

O pleito de novas deduções após a entrega da declaração configura retificação da declaração apresentada, devendo sujeitar-se ao disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

"Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. " (grifei)

Neste sentido também a sumula carf n. 33:

Súmula CARF nº 33 A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Como se observa, a pretensão da Impugnante em ver consideradas deduções não pleiteadas em sua declaração de ajuste anual não pode ser acolhida, porquanto já cientificada do lançamento de ofício consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 06/11.

Sem razão a recorrente.

Da alegação de que o lançamento não teria sido concluído;

Analisando o recurso voluntário, verifico que a contribuinte confunde-se na interpretação dos dispositivos legais aplicáveis, afirmando que o crédito ora em discussão ainda não teria sido constituído pelo lançamento, senão vejamos:

3)ora, no caso em tela, não houve o lançamento, eis que o mesmo não pode ser considerado efetivado, já que o "suposto imposto a pagar" - possível objeto de lançamento, "caiu por terra", com a aceitação e procedência da impugnação, que acatou todos os recibos de despesas médicas e os julgou por válidos.

Esclareço à nobre recorrente que a constituição do crédito já ocorreu na forma do artigo 142 do CTN, não havendo que se falar em possibilidade de se apresentar apenas em impugnação novo comprovante não apresentando em declaração de rendimentos e que eventuais alterações ou exonerações ocorridas na fase recursal não interferem no regular procedimento de lançamento. Desse modo, não merece prosperar tal argumento uma vez que o crédito já encontrava-se plenamente constituído pelo lançamento, nos termos dos artigos 142 e 145 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Nestes termos, o fato de ocorrer alteração no lançamento tributário por exoneração de parcela do crédito não significa que o mesmo já não esteja plenamente completo.

Sem razão a recorrente.

Do pedido de juntada de novas provas

Em relação ao requerimento de juntada de novas provas esclareço que o momento processual oportuno para a juntada de provas é a fase de impugnação, estando preclusa tal possibilidade.

A Preclusão busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir", considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Assim, descabido tal argumento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa